

**O ÓBITO TARDIO E O DESCONHECIMENTO DOS PRAZOS DE REGISTRO:
UMA ANÁLISE Á LUZ DA LEI 6.015/73**

**LATE DEATH AND INFRINGEMENT OF REGISTRATION DEADLINES: AN
ANALYSIS IN LIGHT OF LAW 6.015/73**

Paola Carvalho de Souza

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

Email: paolacsh15@gmail.com

Jakeline Martins Silva Rocha

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1996).Advogada.

Mediadora Judicial habilitada pelo TJES. Especialista em Direito Empresarial e em Educação pela FVC. Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento

Regional pela FVC. Professora efetiva do bloco de direito privado da FACELI - Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES. Professora de direito privado no Centro Universitário Vale do Cricaré – UNIVC (São Mateus/ES). Conselheira 12^a

Subseção OAB/ES (2022 a 2024),
Brasil.

Email:jakeline.rocha@faceli.edu.br

Resumo: O presente artigo visa analisar a Lei nº 6.015/73, conhecida como Lei de Registros Públicos, mas especificamente os prazos para registro de óbito. Em suma, o registro de óbito, em particular, é essencial para a validação jurídica dos atos realizados após a morte de um indivíduo, uma vez que o registro intempestivo pode acarretar diversas complicações legais e administrativas. A controvérsia reside na forma como a rigidez dos prazos legais afeta as famílias do falecido, prolongando o sofrimento e agravando a condição econômica. Portanto, o objetivo desta pesquisa é analisar as disposições da Lei nº 6.015/73 referentes ao registro tardio de óbito, com a finalidade de compreender seus impactos e propor reformas normativas que flexibilizem os prazos legais, assim como, garantir que o registro de óbito seja realizado de maneira acessível, assegurando direitos como pensão por morte e outros benefícios. Com base nessas análises, a metodologia utilizada será a teórica, por meio de pesquisa bibliográfica que envolverá a análise de legislação, doutrinas e dissertações acadêmicas relacionadas ao tema.

Palavras-chaves: Lei 6.015/73; óbito tardio; prazos.

Abstract: This article aims to analyze Law 6.015/73, known as the Public Records Law, but specifically the deadlines for death registration. In short, death registration, in particular, is essential for the legal validation of acts carried out after the death of an individual, since untimely registration can lead to several legal and administrative complications. The controversy lies in the way in which the rigidity of legal deadlines affects the families of the deceased, prolonging suffering and worsening their economic condition. Therefore, the objective of this research is to analyze the provisions of Law 6.015/73 relating to late death registration, with the purpose of understanding their impacts and proposing regulatory reforms that make legal deadlines more flexible, as well as ensuring that death registration is carried out in an accessible manner, ensuring rights such as death pension and other benefits. Based on these analyses, the methodology used will be theoretical, through bibliographical research that will involve the analysis of legislation, doctrines and academic dissertations related to the topic.

Keywords: Law 6.015/73; late death; deadlines.

1. Introdução:

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conhecida como Lei de Registros Públicos, estabelece normas para regulamentação dos registros de nascimentos, casamentos, óbitos e outros atos civis no Brasil. Além disso, estipula regras para registrar essas ações com a finalidade de garantir que os dados civis estejam atualizados e seguros, sendo indispensáveis para a proteção dos direitos individuais e para o funcionamento eficiente da administração pública.

A imprescindibilidade do registro de óbito é comparável ao do registro de nascimento, uma vez que ambos certificam autenticidade e validade, sejam eles o início ou o fim da vida de um indivíduo. Contudo, o único documento capaz de garantir a validade jurídica dos atos realizados após a morte do falecido é o registro de óbito. A Lei 6.015/73, que regula os registros públicos, detalha as informações que devem constar no assento de óbito, como o local e hora da morte, dados pessoais do falecido, e outros detalhes que garantem a autenticidade e legalidade do registro.

No entanto, a lei especifica prazos que devem ser observados, ressaltando a importância do registro tempestivo com a finalidade de evitar possíveis complicações legais e administrativas decorrentes do atraso, como é o caso do óbito tardio. Existem lacunas significativas na lei no que diz respeito ao registro de mortes tardias, ou seja, mortes que não são comunicadas dentro do período legal de 24 horas após a morte ou a localização do corpo. O problema de pesquisa reside na forma como a rigidez dos prazos legais afeta as famílias desses falecidos. Muitas vezes, o desconhecimento dos requisitos legais, a complexidade da burocracia envolvida e a distância dos órgãos competentes dificultam o cumprimento das normas previstas. Além disso, a vulnerabilidade socioeconômica frequentemente amplifica esses desafios, tornando o registro tardio de óbito um processo desgastante e, em alguns casos, inacessível.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como foco examinar como as disposições da Lei nº 6.015/73, que regula os registros públicos no Brasil, afetam especificamente o registro tardio de óbito, com ênfase nas famílias em situação de vulnerabilidade. Além disso, observa-se que o tema se torna particularmente relevante quando se considera a importância do registro de óbito não apenas para a formalização jurídica do falecimento, mas também para a obtenção de direitos como pensão por morte, seguro de vida e outros benefícios sociais e econômicos essenciais e fundamentais aos familiares do falecido. O não cumprimento dos prazos para o registro pode resultar em obstáculos que prolongam o sofrimento e agravam

a situação financeira de famílias que já enfrentam dificuldades.

Sendo assim, o objetivo principal desta pesquisa é analisar a Lei nº 6.015/73, com especial atenção às disposições relativas ao registro de óbitos após o prazo. A partir dessa análise, busca-se entender como essas normas afetam as famílias em situação de vulnerabilidade, propondo possíveis reformas que garantam um equilíbrio entre o cumprimento legal e as necessidades sociais, assegurando que os direitos decorrentes do falecimento sejam devidamente acessados sem agravar o sofrimento e os prejuízos econômicos dessas famílias.

Por fim, a metodologia utilizada será direcionada ao campo teórico, por meio de uma abordagem bibliográfica, na qual serão objeto de consulta a legislação, doutrinas e dissertações acadêmicas sobre o tema, tendo como foco a leitura seletiva e crítica.

2. O registro civil e a certidão de óbito:

O registro civil é um sistema público que serve para documentar oficialmente os fatos importantes da vida civil de uma pessoa natural, como por exemplo o nascimento, casamento e óbito, garantindo sua autenticidade, segurança jurídica e publicidade. É regulamentado pela Lei nº 6.015/73, também conhecida como Lei de Registros Públicos, com caráter obrigatório e visa garantir a proteção de direitos e deveres, formalizando a existência jurídica de um indivíduo desde seu nascimento até seu falecimento.

O acesso ao registro civil é um direito fundamental, sendo um instrumento essencial para garantir os direitos civis e exercer a cidadania, além de funcionar como fonte de dados para o Estado, fornecendo informações pertinentes para a elaboração de políticas públicas e para gerenciar questões previdenciárias, patrimoniais e sucessórias.

Conforme discorre Peirano (2009, p. 63), “no mundo moderno, documentos são objetos indispensáveis, sem os quais não conseguimos demonstrar que somos quem dizemos que somos”. De acordo com essa autora, é fundamental apresentarmos evidências documentais que comprovem a autenticidade da nossa autoidentificação, uma vez que, em determinadas circunstâncias, apenas a nossa declaração não é suficiente.

O registro de óbito desempenha um papel essencial na formalização legal do falecimento de uma pessoa natural, com impacto direto em diversas esferas jurídicas, administrativas e sociais. A certidão de óbito, emitida a partir desse registro, é o

documento oficial que atesta a morte de um indivíduo, sendo imprescindível para a realização de procedimentos futuros, como a partilha de bens, inventário e concessão de benefícios previdenciários.

Segundo os princípios estabelecidos pela Lei no 6.015/73, o registro civil de óbito, assim como outros registros civis, tem validade erga omnes, ou seja, é aplicável a todos. Isso significa que o assentamento de óbito não apenas valida oficialmente o falecimento, mas também garante que seja reconhecido por todas as instituições e partes interessadas, o que é necessário para que os processos administrativos e judiciais relacionados ao falecido sejam concluídos.

Como estabelecido pela Lei de Registros Públicos, o registro do óbito deve ser feito no prazo de quinze dias após o falecimento. Em locais distantes de mais de trinta quilômetros do cartório, o prazo é prorrogado por até três meses. A falta de cumprimento do prazo legal para o registro de óbito pode resultar em diversas complicações. A falta da certidão de óbito pode atrasar o processo de inventário e partilha de bens, assim como, pode impedir a liberação de benefícios previdenciários e dificultar o encerramento de obrigações financeiras e contratuais do falecido. Para regularizar essa situação, a família deverá ajuizar uma Ação de Assentamento Tardio de Óbito, prevista no Art. 109 da Lei nº 6.015/73, o que envolve um processo judicial mais demorado e caro.

Dessa forma, o registro civil de óbito e a emissão da certidão de óbito são documentos imprescindíveis para a regularização legal e administrativa do falecimento de uma pessoa natural. O cumprimento dos prazos e requisitos legais garante que os procedimentos jurídicos sejam eficientes, que os direitos dos herdeiros e dependentes sejam protegidos e que os dados civis, essenciais para a administração pública, sejam preservados.

Por isso, a complexidade e a importância desse processo exigem que as regras da Lei de Registros Públicos sejam amplamente divulgadas e revisadas para que possam adaptá-las às condições socioeconômicas do país e evitar que o desconhecimento ou as dificuldades práticas prejudiquem as famílias vulneráveis.

3. Aspectos jurídicos da lei nº 6.015/73 relacionados ao registro de óbito:

No contexto jurídico, a morte de um indivíduo é o fim definitivo da sua vida; é um evento extremamente importante que marca o fim da personalidade jurídica, conforme definido pelo Código Civil Brasileiro:

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Esse evento desencadeia uma série de implicações legais e administrativas, tais como a transferência de herança, a continuidade dos direitos, obrigações do indivíduo falecido e a necessidade da obtenção da certidão de óbito, um documento essencial para oficializar o falecimento e dar prosseguimento a procedimentos futuros, como a partilha de bens, o inventário, entre outros. No que diz respeito ao registro de óbito, este tem a mesma definição que Pessoa (2006, p. 31) utiliza para descrever o registro de nascimento:

[...] a inscrição da declaração de nascimento com vida de uma pessoa natural, (no caso do registro de óbito, a inscrição da declaração da morte de uma pessoa natural) em livros ou bancos de dados públicos, sob a responsabilidade de delegados do Poder Público ou direta do próprio Estado, observando-se as formalidades legais, conferindo ao assentamento segurança, autenticidade, publicidade, eficácia, validade contra terceiros, existência legal e perpetuidade.

A declaração de óbito é um documento indispensável que antecede a certidão de óbito. Esse documento é “uma folha amarela” preenchida no hospital por um profissional médico. O Manual de Instruções para preenchimento de Declaração de Óbito, criado pelo Ministério da Saúde (BRASIL, 2011, p. 07), diz que “o médico tem responsabilidade ética e jurídica pelo preenchimento e pela assinatura da declaração de óbito, assim como pelas informações registradas em todos os campos desse documento”. Além disso, de acordo com o manual, é possível observar que a declaração de óbito tem dois objetivos principais:

- 1) Ser o documento padrão para coleta de informações sobre mortalidade subsidiando as estatísticas vitais e epidemiológicas no Brasil, conforme o determina o artigo 10 da Portaria no 116, de 11 de fevereiro de 2009.
- 2) Atender ao artigo 77 da Lei No. 6.216, de 30 de junho de 1975 – que altera a Lei 6.015/73 dos Registros Públicos e determina aos Cartórios de Registro Civil que a Certidão de Óbito para efeito de liberação de sepultamento e outras medidas legais, seja lavrada mediante da Declaração de óbito (BRASIL, 2011, p. 05).

O registro de óbito descreve e qualifica detalhes sobre a morte de um indivíduo por meio das informações passadas no momento do seu assento. Essas informações incluem a hora, dia, mês, ano e local do óbito, prenome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade e domicílio do falecido; se era casado e com quem; em qual cartório; os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais do falecido; se deixara testamento; se deixara filhos, se sim, com quais nomes e idades,

se são interditados ou não e se deixara bens (Art. 80, Lei 6.015/73).

Art. 80. O assento de óbito deverá conter: (Renumerado do art. 81 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento; 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. (Vide Medida Provisória nº 2.0603, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária. (Incluído pela Lei nº 13.114, de 2015)

Ademais, de acordo com o art.78 c/c art.50 da Lei 6.015/73, o registro de óbito deverá ser feito no lugar em que tiver ocorrido a morte, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. O registro de óbito deverá ser procedido nas seguintes ocasiões:

a) em todos os óbitos (natural ou violento);

b) quando a criança nascer viva e morrer logo após o parto, independentemente da duração da gestação, do peso de do tempo que tenha permanecido vivo; e

c) no óbito fetal, se a gestação teve duração igual ou superior a 20 semanas ou o feto com peso igual ou superior a 500 gramas ou estatura igual ou superior a 25 centímetros.

Uma vez decorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias, a referida Lei dispõe que o registro de óbito só poderá ser lavrado mediante autorização judicial, sendo necessário a família ajuizar uma Ação de Assentamento Tardio do Registro de óbito.

O artigo 109 da Lei 6015/73, dispõe que:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

A não observância desse prazo para registro pode acarretar diversos impactos e complicações, tanto para a esfera burocrática quanto para as relações jurídicas e sociais. A ausência desse registro pode dificultar a resolução de questões legais, como a partilha de bens em processos de inventário, pode afetar os pagamentos de aposentadorias ou pensões, causando transtornos para os dependentes que têm direito a esses benefícios, assim como pode causar problemas na atualização de cadastros, como registros civis, documentos pessoais e sistemas governamentais.

Sendo assim, o registro de óbito, conforme regulamentado pela Lei 6.015/73, desempenha um papel crucial na formalização do falecimento de um indivíduo e na segurança jurídica das relações sociais e patrimoniais decorrentes desse evento. A exigência de que o registro seja realizado dentro do prazo legal é fundamental para assegurar a eficiência dos procedimentos administrativos e a proteção dos direitos dos herdeiros e dependentes. O não cumprimento desse prazo pode gerar uma série de complicações, incluindo a necessidade de autorização judicial para o assentamento tardio, o que acarreta custos adicionais e possíveis atrasos na resolução de questões sucessórias e na concessão de benefícios previdenciários. Assim, para evitar transtornos e garantir a precisão e integridade dos dados civis, que são indispensáveis para a correta administração da justiça e a elaboração de políticas públicas eficazes, se mostra necessário a alteração das normas estabelecidas pela Lei de Registros Públicos.

4. Vulnerabilidade social e desconhecimento dos prazos de registro: Obstáculos e Desafios:

Perante a ausência da certidão de óbito, o procedimento indicado às famílias é procurar uma assessoria jurídica para ingressar em juízo da sua emissão. De acordo com Jorge et al. (2010, p. 564):

“Para o mundo jurídico, o óbito representa a cessação dos direitos individuais da pessoa que morreu e a transferência de alguns outros direitos, principalmente os patrimoniais, a seus sucessores. Para que esses direitos tenham efeito, inclusive quanto à mudança de titularidade, é necessária à sua comprovação, feita por meio da certidão do óbito, lavrada no Cartório de Registro Civil, conforme preceitua a legislação em vigor”.

Os familiares do falecido que desejam solicitar o assentamento tardio do registro de óbito devem primeiro obter orientação jurídica. Isso pode ser feito por meio de um advogado contratado pela família ou pela Defensoria Pública do Estado. A assistência judiciária gratuita é promovida pela Defensoria Pública, contudo, estabelece normas para a concessão deste benefício às pessoas vulneráveis e hipossuficientes, que não possuem condições de pagar as despesas do processo.

Além disso, é comum que diante da obrigatoriedade de registrar um óbito, ainda que de forma intempestiva, as famílias vulneráveis acionem o sistema da seguridade social para obter benefícios previdenciários de pensão por morte e salário-maternidade.

Rachel Aisengart de Menezes (2004, p. 24) discorre a respeito dos sentidos atribuídos ao processo de morrer, esses, “sofrem variações segundo o momento histórico e os contextos socioculturais. O morrer não é então apenas um fato biológico, mas um processo construído socialmente, que não se distingue das outras dimensões do universo das relações sociais”. Entretanto, esse processo é considerado uma justificativa para um erro realizado, para uma ação equivocada. Assim, culpabiliza-se os familiares pela perda dos prazos de registro por não conseguirem conter seu estado emocional diante da morte de um parente.

De acordo com Pompeia e Sapienza (2004, p. 81), “a morte se torna ainda mais perturbadora quando vemos que aquelas pessoas cujas vidas gostaríamos de preservar, talvez até mais que a nossa, podem morrer”. Para os autores, a morte de um ente querido representa uma ausência. Dessa forma, a morte fala da perda, a perda fala da dor, e a dor assusta. “Quando a morte não nos toca de perto, podemos encará-la intelectualmente como uma coisa que acontece a todo mundo, chega a ser algo familiar. Quando ela nos toca mais proximamente, torna-se uma coisa estranha, gera espanto” (Pompeia e Sapienza, 2004, p. 81).

Ademais, uma das principais razões para a grande quantidade de demandas de óbito tardio é a falta de informações das famílias dos falecidos sobre o prazo legal

para realizar o registro de óbito no Cartório de Registro Civil. Esses processos possuem em média uma duração de 2 a 6 meses e as famílias ficam à mercê do poder judiciário à espera da certidão para solicitar benefícios como pensão por morte e pagamento de aposentadorias que, muitas vezes, é a única renda deixada pelo falecido para sustentar a família. A morte pode gerar, além da dor da perda do ente querido, uma alteração drástica na situação econômica da família.

A pensão por morte, por exemplo, é o benefício pago aos dependentes do segurado da previdência social, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201 da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei no. 8.213/91 do RGPS.

Além disso, um dos documentos imprescindíveis para solicitar o benefício de pensão por morte é a certidão de óbito. Esses documentos funcionam como uma “chave” para acesso a serviços e programas, pois as informações neles contidas influenciam a seleção dos beneficiários em certas políticas.

A certidão de óbito de uma pessoa pode significar um documento para a vida dos seus familiares. Em um contexto de privação de direitos e precarização de serviços, esse documento, além do significado simbólico de preservar a memória do falecido e de estabelecer as relações de parentesco, também possui relevância política e social. É por meio desse documento que as famílias conseguem acessar os direitos assegurados pela Constituição.

Além disso, insta salientar que os mortos deixam problemas e soluções para os vivos. Em sua obra *A solidão dos Moribundos*, Elias (2001, p. 10) defende que “a morte é um problema dos vivos. Os mortos não têm problemas”. Se a família não registrar o óbito, ou se o documento da morte estiver com algum erro ou rasura invalidando o documento, o de cujus não terá implicação nenhuma com essa situação. Isso também ocorre se o indivíduo que veio a óbito não possuía nenhuma documentação civil, o problema será dos familiares que encontrará inúmeras dificuldades para realizar o funeral e o sepultamento, correndo o risco de ser, até mesmo, sepultado como indigente.

Para Peirano (2006) no mundo moderno, a documentação civil estabelece a definição do indivíduo como único e particular, produzindo o máximo de individualização. “O documento, assim, legaliza e oficializa o cidadão e o torna visível, passível de controle e legítimo para o Estado; o documento faz o cidadão em termos performativos e obrigatórios” (PEIRANO, 2006, p. 27).

Por todo o exposto, resta claro que o processo de luto é marcado por intensas

emoções e pela complexidade dos arranjos funerários, por isso é comum que os familiares não consigam registrar o óbito dentro do prazo estabelecido, induzindo-os a ingressar com processos judiciais afim de regularizar a situação. Além disso, as famílias, especialmente as mais vulneráveis, possuem dificuldades em cumprir os prazos legais exigidos e, por isso, se faz necessária a alteração da norma que regulamenta o registro de óbito no Brasil. A sólida exigência de cumprimento desses prazos negligencia o impacto emocional que a morte exerce sobre os familiares e a importância simbólica e prática da certidão de óbito como chave para o acesso a direitos fundamentais, como por exemplo a pensão por morte.

Sendo assim, uma revisão normativa que flexibilize os prazos de registro e simplifique os procedimentos de regularização seria essencial para garantir que o sistema de registro civil atenda de maneira justa e eficiente às necessidades dos cidadãos, especialmente em momentos de extrema fragilidade emocional e econômica.

5. Considerações finais:

O registro de óbito, como ato final de formalização da morte de um indivíduo, desempenha um papel crucial no contexto jurídico e social brasileiro, conforme regulamentado pela Lei 6.015/73. Além de pôr fim a personalidade jurídica do falecido, assegura a continuidade dos direitos e deveres pós-morte, permitindo que heranças sejam transferidas, inventários processados e benefícios previdenciários solicitados. É fundamental a certificação da morte por meio do registro de óbito, garantindo a segurança jurídica nas relações sociais e patrimoniais. O atraso nesse registro pode provocar uma série de complicações, desde a necessidade de intervenção judicial para assentamento tardio até a impossibilidade de acessar benefícios essenciais para os dependentes do falecido.

A fim de que se tenha um melhor resultado esperado, questões como a apresentada neste trabalho devem ser debatidas com maior afinco pelos profissionais do direito privado que atuam na área registral.

Portanto, resta claro a necessidade de uma revisão normativa que flexibilize os prazos e simplifique os procedimentos de registro de óbito, a fim de que possa assegurar aos cidadãos o acesso aos seus direitos de maneira equitativa e sem a imposição de obstáculos em momentos de luto e vulnerabilidade. Essa revisão contribuiria para a eficácia do sistema de registro civil no Brasil, garantindo que o

atendimento às demandas daqueles que sofrem a perda de um ente querido sejam realizadas de forma justa e eficaz.

6. Referências:

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm?hsCtaTracking=8dbf00ec3047-42cb-bdec-5135b6af0ce5%7C75c3cf15-d229-48dd-ad4a-7c2ca608a1d7.

Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. *Mensagem nº 635, de 2016*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PEC/2016/msg635dezembro2016.htm. Acesso em: 31 ago. 2024.

CNJ. Entenda a diferença entre certidão de óbito e atestado de óbito. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/entenda-a-diferencaentrecertidao-de-obito-e-atestado-de-obito/>. Acesso em: 10 set. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. *Institucional*.

Disponível em:

<https://www.defensoria.es.def.br/institucional/#:~:text=Todo%20cidad%C3%A3o%20hipossuficiente%20pode%20contar,o%20acesso%20integral%20%C3%A0%20justi>

%C3%A7a. Acesso em: 19 ago. 2024.

Elias, N. (1982) *A solidão dos moribundos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. FAMILYSEARCH. Registro civil e registros brasileiros. FamilySearch. Disponível em: <https://www.familysearch.org/pt/blog/registro-civil-e-registros-brasileiros>. Acesso em: 10 set. 2024.

GOMES, Antonio. A união estável e o registro de óbito. *Jus*, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61012/a-uniao-estavel-eo-registro-de-obito>. Acesso em: 10 set. 2024.

Jorge, M.H.P.M. et al. O óbito e sua investigação. Reflexões sobre alguns aspectos relevantes. *Revista Brasileira de Epidemiologia*. 13(4): 561-76, 2010.

Menezes, R. A. *Em Busca da Boa Morte: antropologia dos cuidados paliativos*. Rio de Janeiro: Garamond, Fiocruz, 2004.

Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. *Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Óbito*. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

NASCIMENTO, Rebeca Ramany Santos. *Análise dos aspectos jurídicos e administrativos do registro civil de nascimento*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/17728/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Rebeca%20Ramany%20Santos%20Nascimento.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

Peirano, M.G.S. “Sem Lenço, Sem Documentos”: reflexões sobre cidadania no Brasil. In: *Estado, cidadania e movimentos sociais*. Revista Semestral do Departamento de Sociologia da UnB, Vol. 1, Brasília, p. 49-63, 1986. Pessoa, J. L. L. *Registro civil de nascimento: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania - Brasil, 1988-2006*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Campos. 2006.

Pompeia, J. A.; Sapienza, B. T. *Na presença do sentido: uma aproximação fenomenológica a questões existenciais básicas*. São paulo: EDUC; Paulus, 2004.

SILVA, Fábio. Registro tardio de óbito. *Jusbrasil*, 21 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/registro-tardio-de-obito/1142274659>. Acesso em: 19 ago. 2024.

TRF2. *Registros civis de pessoas naturais: panorama e inovações*. Tribunal Regional

Federal da 2ª Região, 2021. Disponível em:
https://www10.trf2.jus.br/conciliacao/wpcontent/uploads/sites/16/2021/07/registros_ci_vis-de-pessoas-naturais-panorama-einovacoes.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.